



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1176/2025

(Cristiano Vecchi Castro Lopes, Faouaz Taha, Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera o Código Tributário para dispor sobre a dispensa de autorização prévia para funcionamento de estabelecimentos em horário especial, e incluir como atividade essencial os localizados em áreas de interesse estratégico para revitalização urbana.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial ficam dispensados de solicitar autorização prévia da Prefeitura, devendo apenas notificá-la do horário adotado, observadas a legislação trabalhista, ambiental e demais normas aplicáveis.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(inciso) – estabelecimentos situados em áreas específicas, previamente delimitadas através de norma infraconstitucional, reconhecidas pelo Município como de interesse estratégico para fins de revitalização urbana, em especial nas regiões degradadas ou em processo de requalificação, visando a manutenção das atividades existentes e a atração de novos investimentos.

(parágrafo). A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no momento em que o estabelecimento optar pela adoção de horário especial, sendo necessária nova comunicação apenas para o seu cancelamento.

(parágrafo). O Poder Executivo poderá, mediante decreto, definir quais atividades ou situações serão consideradas aptas a gerar perturbação ao sossego, à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, estabelecendo restrições específicas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo atualizar a legislação municipal de liberdade econômica, assegurando aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a autonomia para definir seus próprios horários de funcionamento, sem necessidade de prévia autorização ou intervenção do Poder Público.

A proposta nasce no contexto da revitalização da região central de Jundiaí, conduzida pela Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Revitalização da Região Central, que identificou como uma das demandas prioritárias a ampliação da liberdade para o comércio local.

Esse pleito foi formalmente apresentado pelo Sincomércio e pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Jundiaí (CDL), entidade sem fins lucrativos fundada em 27 de janeiro de 1972, que congrega empresas individuais ou coletivas dedicadas às atividades comerciais, econômicas e de serviços.

As referidas entidades representativas do setor produtivo apontam que a flexibilização dos horários é medida indispensável para fortalecer a competitividade dos empreendimentos, atrair consumidores, estimular a circulação de pessoas na área central e, conseqüentemente, gerar emprego e renda.

Trata-se, portanto, de um pedido justo e necessário, que confere maior dinamismo às atividades econômicas, incentiva o empreendedorismo e contribui de forma direta para o processo de requalificação urbana e social da região central, além de estar em plena consonância com os princípios da liberdade econômica previstos na legislação federal e municipal.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante medida, que representa um avanço para o desenvolvimento econômico e social de Jundiaí.

CRISTIANO LOPES

FAOUAZ TAHA

HENRIQUE DO CARDUME





LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.



§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

§ 7º. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017 e revogado pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

§ 8º. Na hipótese de alteração na inscrição municipal que configure aumento da área utilizada, serão devidos, no mesmo exercício, os valores decorrentes do lançamento complementar da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial correspondente à área acrescida. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

Art. 210-A. A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

§ 1º. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. (Renumerado pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

§ 2º. Para os efeitos do “caput” do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais: (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;



- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos.

Art. 212. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

Art. 213. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467](#), de 19 de dezembro de 2008)

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º. (Revogado pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)

§ 4º. Os contribuintes, que obtiverem permissão de uso para a instalação de mesas e cadeiras em passeios públicos na forma da legislação específica, devem atualizar a sua inscrição ou licença junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças nos termos do regulamento. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)

§ 5º. É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 618](#), de 07 de dezembro de 2022)

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. (Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467](#), de 19 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. Perderá o enquadramento nos valores diferenciados presentes no item 7 do Anexo II, a atividade que, embora tenha autorização para o exercício das atividades de academia de ginástica, academia de futebol, academia de tênis, academia de ballet/dança, academia de natação, escolas de esportes ou exploração de quadras esportivas, efetivamente não as exerçam no local. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º. 628](#), de 7 de dezembro de 2023)





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4F25-2380-30B5-9AE4